

Flavio Galdino
 Rafael Pimenta
 Eduardo Takemi Kataoka
 Luiz Roberto Ayoub
 Gustavo Salgueiro
 Diogo Rezende de Almeida
 Tomás Martins Costa
 Mauro Teixeira de Faria
 Rodrigo Cândido de Oliveira i.m.
 Cristina Biancastelli
 Isabel Picot França
 Filipe Guimarães
 Claudia Mazitel Trindade
 Gabriel Rocha Barreto
 Felipe Brandão
 Adrianna Chambô Eiger
 Wallace Corbo
 Fernanda Medina Pantoja
 Luan Gomes
 André Furquim Werneck
 Pablo Cerdeira
 Yasmin Paiva
 Rodrigo Saraiva P. Garcia
 Ivana Harter
 Thiago Gonzalez Queiroz

Vanessa Rodrigues
 Julianne Zanconato
 Fernanda David
 Vanderson Maçullo
 Manoela Arruda Moreira
 Raphael Figueiredo
 Renata de Freitas Carvalho
 Guilherme Soares Vila Lima
 Elias Haber Feijó
 Bruno F. Aust Augusto
 Julia Cola
 Dione Assis
 Luciana Machado
 Milene Pimentel Moreno
 Claudia Tiemi Ferreira
 Guilherme Nunes
 Roberta Maffei
 Rodrigo da Guia Silva
 Jacques Rubens
 Helena C. G. Guerra
 Gabriella Dias Silva
 Marcela R. S. Quintana
 Jéssica Aparecida Durães
 Ana Gasparine
 Ana Elisa Correa

Yuri Athayde
 Lucas Ferreira
 Isabela Xavier da Silva
 Letícia Willemann Campanelli
 Maria Victoria Pereira Lima Marins
 Beatriz Alvares Romero
 Guilherme Ielo Campos
 Bruna Vilanova Machado
 Gabriel Broseghini
 Caroline Müller
 Paula Ocké
 Mauricio Luis de Souza
 Luiza Mota Lima Valle
 Bruna Silveira
 Ana Paula Guarnieri Barbato
 Georges El-Hage
 Jorge Luis da Costa Silva
 Tiago da Oliveira Macedo
 Maria Gentil
 Fernanda Weaver
 Beatriz Pacheco Villar
 Giovanna Salviano Santos
 Bettina Wermelinger
 Lucas Amaral
 Raianne Ramos

Thiago Merhy Couto
 Gabrielle Quelhas Mussauer
 Fernanda Drugowich
 Daniel Araújo
 Jeniffer Gomes
 Carolline Ribeiro Chaves
 Bruna Gallucci Ortolan
 Giovana Sosa Mello
 Victor Silva Castro
 Ramon Barbosa Baptista
 Gabriel Fernandes Dutra
 Rafaela C. Freitas
 Bruna Fortunato
 Beatriz Villa
 Carolline Mello Gomes
 Rayana Manhães
 Paulo de Tarso P. Costa Filho
 Rayza Mello
 Patrícia Menezes Leon Peres
 Giovanna Plácido Soares
 Ferdinando Brunelli
 Maria Eduarda Plácido
 Alice Lopes S. Pereira
 Vitoria Iglesias Silva
 João Victor de Barros

Edson R. Bimbi
 Thamiris Sayuri
 Mayara Gomes de Sá
 Diego Bellot de Oliveira
 Julia Salomão Vieitas
 Beatriz Melo
 Matheus Araujo Oliveira
 Amanda Pierre de M. Moreira
 Thiago Silva Uchôa
 Fernanda Nogueira Morrone
 Bruna Rodrigues Parca
 Cecília de Queiroz G.A. Padrão
 Leonardo Miranda Carnicelli
 Igor Dias
 Stella Ferreira
 José Bento Armond
 Marcela Souto Manhães
 Helena Magarinos Torres
 Juliana de Andrade Nahass
 Camilla Gomes Fernandes
 Mariana Kozima
 Victor Rocheleau

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR GILSON SOARES LEMES, DA 16^a CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO¹

Processo de origem nº 5006444-89.2023.8.13.0431

ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Eletrosom"), sociedade limitada com sede na Rua São Bento, nº 520, Planalto, Monte Carmelo/MG, CEP 75.701-010, inscrita no CNPJ/MF sob os nº 22.164.990/0001-36 (matriz) e 22.164.990/0034-02 (filial em Catalão), endereço eletrônico: diretoria@eletrosom.com; ELETROSOM HOLDING LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Eletrosom Holding"), sociedade limitada com sede na Av. Goiás, nº 400, Qd. 06, Lote 46-E, Sala 58 do Edifício Bradesco, Centro, Goiânia/GO, CEP 74.040-010, inscrita

¹ Nos termos do art. 930, I, do CPC, considera-se preventa esta i. Relatoria em razão dos recursos anteriormente distribuídos no âmbito da recuperação judicial nº 5006444-89.2023.8.13.0431.

no CNPJ/MF sob o n.º 06.206.903/0001-00; MAIS BRASIL ATACADO E VAREJO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Mais Brasil”), sociedade por ações com sede na Rua Manoel Pires, nº 46, Diamantina, Serra/ES, CEP 29.160-859, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.090.813/0001-48; e AGROPECUÁRIA ACIR LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade limitada com sede na Fazenda Boa Vista, na Rodovia MG 223, s/ nº, Km 25, Zona Rural, Estrela do Sul/MG, CEP 38.525-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.419.930/0001-96 (“Agropecuária Acir” e, quando mencionadas em conjunto, “Grupo Eletrosom” ou “Agravantes” ou “Recuperandas”), vêm, com fundamento no art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil (“CPC”) e no art. 189, § 1º, II da Lei 11.101/2005 (“LRF”), interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da sentença de ID nº 10411652117 (“Sentença Recorrida”) (Doc. 1), proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo/MG (“Juízo Recuperacional”), nos autos da Recuperação Judicial nº 5006444-89.2023.8.13.0431, ajuizada pelas Agravantes, com base nas razões a seguir expostas.

As agravantes informam o regular recolhimento dos emolumentos judiciais devidos, conforme Guia de Recolhimento anexa (Doc. 2).

Informam, ainda, que deixaram de instruir este recurso com as peças previstas no art. 1.017, inciso I, do CPC, tendo em vista que o processo de origem tramita eletronicamente, razão pela qual é aplicável o comando do §5º do mesmo dispositivo legal. Pelas mesmas razões, as Agravantes informam que, ao longo do recurso, farão referência a folhas e documentos de acordo com as identificações (“ID”) dos autos de origem.

Para fins de cumprimento ao disposto no art. 1.016, inciso IV do CPC, as Agravantes informam o nome e endereço dos advogados que atuam no feito:

ADVOGADOS DAS AGRAVANTES: Dr. **Flávio Galdino**, inscrito na OAB/MG sob o nº 164.762; Dr. **Eduardo Takemi Kataoka**, inscrito na OAB/MG sob o nº 164.760; Dra. **Julianne Zanconato**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 182.143; Dra. **Roberta Maffei**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 203.648 e Dr. **Lucas Vinícius Ferreira**, inscrito na OAB/SP sob o nº 417.794, todos integrantes da sociedade Galdino, Pimenta, Takemi, Ayoub, Salgueiro, Rezende de Almeida Advogados, com endereço na Rua

Farne de Amoedo, nº 56 – 8º ao 10º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22420-020 e na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 8º andar – Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.538-132, inscrita na OAB/RJ sob o nº de registro 20.531 e na OAB/SP sob o nº de registro 14.004 (ID 10112964450, ID 10112964150, ID 10112961101 e ID 10112961102).

ADMNISTRADORA JUDICIAL **MADGAV - Monteiro De Andrade, Diniz, Galuppo, Albuquerque e Viana Advogados**, inscrito na OAB/MG sob o nº 1007 e no CNPJ/MF sob o nº 03.580.846/0001-36, representado por seu sócio **Guilherme Carvalho Monteiro de Andrade**, inscrito na OAB/MG nº 87.936, com endereço na Rua Guacuí nº 20, 9º andar, Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-380 (ID 10182353541).

Assim, cumpridas as formalidades legais, caso a Sentença Recorrida não seja reconsiderada pelo MM. Juízo *a quo*, as Agravantes protestam pelo deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, pelo seu provimento, com fundamento nas razões anexas.

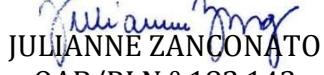
Nestes termos,

Pedem deferimento.

Belo Horizonte, 25 de março de 2025.

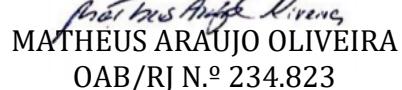

FLÁVIO GALDINO
OAB/MG N.º 164.762


EDUARDO TAKEMI KATAOKA
OAB/MG N.º 164.760


JULIANNE ZANCONATO
OAB/RJ N.º 182.143


ROBERTA MAFFEI
OAB/RJ N.º 203.648


LUCAS VINICIUS FERREIRA
OAB/SP N.º 417.794


MATHEUS ARAUJO OLIVEIRA
OAB/RJ N.º 234.823

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTES ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Eletrosom”), ELETROSOM HOLDING LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Eletrosom Holding”), MAIS BRASIL ATACADO E VAREJO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Mais Brasil”) e AGROPECUÁRIA ACIR LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Agropecuária Acir”)

AGRAVADO MM. Juízo da 2^a Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo/MG (“Juízo Recuperacional”)

INTERESSADO MADGAV - Monteiro De Andrade, Diniz, Galuppo, Albuquerque e Viana Advogados (“Administrador Judicial”)

PROCESSO DE ORIGEM Recuperação Judicial nº 5006444-89.2023.8.13.0431, em trâmite perante o MM. Juízo da 2^a Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo/MG.

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma,

Ilustres Julgadores,

TEMPESTIVIDADE

1. A Sentença Recorrida foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico (“DJe”) em 18.03.2025 (terça-feira) e publicada em 19.03.2025 (quarta-feira), conforme se verifica do ID 10412796624. Assim, o prazo recursal teve início no primeiro dia útil subsequente à publicação, ou seja, em 20.03.2025 (quinta-feira), nos termos do art. 224, § 3º do CPC.
2. Dessa forma, considerando o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º do CPC e art. 189 da LRF, conclui-se que a data limite para a interposição do presente recurso findará apenas em 10.04.2025 (quinta-feira), de modo que é inequívoca a tempestividade do presente recurso, protocolado muito antes do prazo fatal, devido à **urgência do seu objeto**.

ESSE AGRAVO, EM SÍNTESE:
DECRETAÇÃO ILEGAL DE FALÊNCIA

3. Esse agravo visa, em síntese, reformar sentença que decretou a falência do Grupo Eletrosom, inclusive mediante a concessão de efeito suspensivo.

4. A Sentença Recorrida se fundamenta, resumidamente, nos argumentos de que **(i)** não teria sido apresentada a documentação essencial para a avaliação da real situação econômico-financeira das Recuperandas e a sua consequente viabilidade de recuperação; **(ii)** os documentos apresentados até então indicariam a ausência de geração de receitas por meio de suas operações principais, com uma redução acentuada dos saldos bancários, frente ao passivo; e **(iii)** os honorários do Administrador Judicial não estariam sendo pagos.

5. Ocorre que essas hipóteses simplesmente não autorizam a decretação de quebra, por não estarem listadas no rol taxativo do art. 73 da LRF.

6. Como será visto a seguir, é incontroverso que as Recuperandas apresentaram toda a documentação necessária ao deferimento do processamento da recuperação judicial, o que inclusive foi atestado em perícia prévia. A documentação referida na sentença é aquela solicitada mensalmente pelo Administrador Judicial no curso de suas atribuições, cuja pendência parcial foi objeto de sucessivas e tempestivas justificativas apresentadas pelas Recuperandas, não sendo a falência instrumento próprio para penalizar eventual descumprimento dessa obrigação acessória.

7. Além disso, a sentença se imiscui sobre a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, matéria que compete exclusivamente aos credores. Com efeito, as Recuperandas apresentaram tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial e não consta na Sentença Recorrida qualquer menção à ilegalidade nos seus termos, sendo a atuação do Poder Judiciário restrita à análise de eventuais descumprimentos da lei. Além disso, não se pode considerar apenas os saldos bancários, na medida em que há diversos outros ativos das Recuperandas que são de ciência inequívoca do d. Juízo *a quo* e inclusive foram bloqueados cautelarmente por ele.

8. Por fim, muito embora as Recuperandas tenham concordado com os honorários do Administrador Judicial – estabelecidos em patamar muito acima das suas possibilidades e em

prejuízo aos próprios credores concursais –, ainda estava sub judice a definição sobre a forma de pagamento.

9. Nesse contexto, é absolutamente ilegal a decretação de quebra das Recuperandas, sem sequer oportunizar aos seus credores a deliberação sobre o Plano, usurpando competência alheia e violando o princípio da preservação da empresa, em prejuízo à manutenção de grupo econômico com imensa tradição.

CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA

A relevância do Grupo Eletrosom *45 anos de tradição*

10. Fundada em 1980, a Eletrosom é, essencialmente, uma empresa familiar, com origem na cidade de Monte Carmelo/MG e modelo de negócio que inicialmente concentrou suas lojas físicas em cidades do interior.

11. O sucesso deste modelo permitiu que a Eletrosom iniciasse o seu processo de expansão, tendo, em 2006, instalado novos estabelecimentos comerciais nas mais diversas unidades da federação, somando 74 filiais. O incremento das operações varejistas do grupo e a concessão de incentivos fiscais pelo Estado de Goiás levou a companhia a inaugurar seu próprio Centro de Distribuição, localizado em Catalão, com aproximadamente 16 mil m², que passou a ser o pulmão e o coração do Grupo Eletrosom.

12. Em 2010, com o fortalecimento da marca e a incorporação do canal de televendas já existente, foi inaugurada a loja virtual da rede², com operação comercial e logística própria. Em 2014, dando continuidade à sua estratégia de expansão, o Grupo Eletrosom constituiu a Mais Brasil, um veículo societário criado para canalizar seus novos investimentos em Estados em que a Eletrosom não possuía presença consistente.

13. Com crescimento exponencial, a operação varejista, que teve um faturamento bruto de R\$ 566 milhões em 2009, atingiu a expressiva marca de R\$ 1,1 bilhão em 2014. Operando com foco na venda para as classes C, D e E, a rede comercializava à época mais de 3.000 diferentes itens nos setores de eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas. Ou seja, nesse período, apenas a

² <http://www.eletrosom.com>. Com grande sucesso, a loja virtual foi eleita pelo site E-bit como uma das 15 melhores lojas virtuais do país em 2014.

Eletrosom foi responsável pelo recolhimento de mais de R\$ 700 milhões de tributos aos cofres públicos.

14. O Grupo Eletrosom conta, ainda, com uma operação agropecuária, desenvolvida pela Agropecuária Acir. Constituída em 2006 na cidade de Estrela do Sul/MG, a Agropecuária Acir opera nos segmentos de pecuária de corte e agricultura, desenvolvendo principalmente engorda de bovinos no sistema intensivo de confinamento.

15. Com uma planta própria, a Agropecuária Acir possui capacidade para manejo de aproximadamente 90.000 (noventa mil) cabeças de gado por ano. Destaca-se, por ser relevante, que o empreendimento é certificado pela Comunidade Europeia, o que atesta a qualidade do gado, inclusive para fins de exportação para países com os mais rigorosos padrões sanitários.

O primeiro pedido de recuperação judicial

16. Mesmo com todos esses marcos e sua posição consolidada no mercado, o Grupo Eletrosom enfrentou severa crise financeira no ano de 2015, culminando na distribuição, em 04.09.2015, da recuperação judicial nº 0006976-95.2016.8.13.0431 (“1ª Recuperação Judicial”). Após intensas tratativas com os credores e estruturado projeto de negócios, o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ RJ1”) foi aprovado e homologado pelo Juízo Recuperacional em 21.02.2018, resultando na concessão da recuperação judicial.

17. Em 18.10.2023, amparada em parecer do Administrador Judicial que confirmou o cumprimento do PRJ RJ1 durante o biênio de fiscalização (ID 9917995302 da 1ª Recuperação Judicial), foi proferida a sentença de encerramento, determinando, na oportunidade, o **bloqueio acautelatório** de diversos ativos das Recuperandas, incluindo **(i)** o Centro de Distribuição de Catalão/GO; **(ii)** os direitos do devedor fiduciante da Fazenda Boa Vista, em Estrela do Sul/MG; **(iii)** eventual saldo a receber de direitos de créditos alienados para terceiros decorrentes de valores a serem pagos pela apropriação indevida de recebíveis para pagamento de créditos concursais; e **(iv)** 2% do faturamento para pagamento das execuções fiscais (ID 10093091224 da 1ª Recuperação Judicial).

18. No entanto, e conforme já vinha sendo sinalizado nos autos da 1ª Recuperação Judicial, mesmo após o transcurso exitoso de todas as etapas e do PRJ RJ1 ter sido cumprido

inequivocamente no período de fiscalização – o que até então permitiu a manutenção das atividades do Grupo Eletrosom –, diversos fatores internos, como apropriações indevidas praticadas por instituições financeiras, somadas à crise econômico-financeira que assolou o país nos últimos anos em decorrência da pandemia de Covid-19 e seus nefastos efeitos, que ainda perduram, continuaram a pressionar seu caixa.

19. Nesse contexto, as medidas administrativas, que inclusive foram conduzidas por assessores altamente especializados, não foram suficientes para evitar um novo pedido de recuperação judicial, na exata forma autorizada pela LRF, conforme será detalhado no próximo capítulo.

A segunda – e atual – recuperação judicial do Grupo Eletrosom

20. Diante do referido cenário de momentânea crise econômico-financeira, o Grupo Eletrosom ajuizou, em 14.11.2023, seu segundo pedido de recuperação judicial, com o objetivo de superar tal instabilidade e, ao mesmo tempo, tutelar os interesses dos trabalhadores, fornecedores e credores, preservando-se a unidade produtiva, responsável por empregos, recolhimento de tributos e a geração de circulação de pessoas e riquezas (ID 10112964050) (“2^a Recuperação Judicial”).

21. Em 16.11.2023, foi determinada a “*realização de constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada*” (ID 10115119457). Com efeito, após a conclusão da referida fase, e diante dos esclarecimentos devidamente prestados pelas Agravantes, **restou efetivamente demonstrado o atendimento às exigências dos requisitos legais do art. 48 e 51 da LRF, o que, inclusive, foi expressamente atestado pelos peritos, incluindo o ora Administrador Judicial** (ID 10169361051 – Doc. 3).

22. Na sequência, foi proferida a decisão que deferiu o processamento da 2^a Recuperação Judicial, a qual, dentre outras providências, **ratificou a regularidade da documentação inicial apresentada** (ID 10177718426 – Doc. 4). A propósito, esta c. 16^a Câmara manteve integralmente os termos da referida decisão, consignando que “[o] deferimento do processamento da recuperação judicial não importa em exame aprofundado da viabilidade econômico-

financeira da parte requerente, cabendo a validação do plano de soerguimento da empresa aos próprios credores, em assembleia geral.”³ (Doc. 5).

23. Em 16.05.2024, em cumprimento às determinações do art. 53 da LRF, o Grupo Eletrosom apresentou tempestivamente o seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ RJ2”), **demonstrando a sua viabilidade econômica e comprovando a plena capacidade de soerguimento** (ID 10229600566). Além disso, foram posteriormente apresentados o laudo econômico-financeiro e a avaliação de seus bens e ativos (ID 10294293767 e ID 10294293870).

24. Na sequência, a i. Administradora Judicial manifestou-se sobre o PRJ RJ2 (10304873836), com ponderações que não incluíram qualquer ilegalidade sobre os seus termos, senão vejamos:

- (i) estão presentes os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial;
- (ii) a avaliação dos ativos realizada pelas Agravantes no ano de 2022 não estaria atualizada;
- (iii) as medidas de reestruturação propostas seriam amplas e abrangentes;
- (iv) o pagamento à classe dos credores trabalhistas deveria, preferencialmente, ocorrer sem a incidência de deságio;
- (v) os créditos que haviam sido relacionados com a incidência do deságio previsto no PRJ RJ1 poderiam sofrer novo deságio no âmbito da 2^a Recuperação Judicial, a depender da classe do crédito.

25. Essas, portanto, foram as principais ponderações da i. Administradora Judicial sobre o PRJ RJ2, sendo certo que, em nenhum momento, repita-se, foram efetivamente apontadas ilegalidades, ausência de viabilidade ou impossibilidade de soerguimento do Grupo Eletrosom – o que também não lhe competiria.

26. Na sequência, em 31.07.2024 foi publicado o edital para que os credores apresentassem objeção ao PRJ RJ2.

³ TJMG; Agravo de Instrumento nº 1752252-45.2024.8.13.0000, Relator: Des. Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 04.09.2024, 16^a Câmara Cível, Data de Publicação: 12.09.2024.

27. Note-se, Exa., que a 2^a Recuperação Judicial do Grupo Eletrosom, até o momento de sua indevida convolação em falência, seguiu seu curso normal, sem qualquer razão legal e juridicamente relevante para a adoção de uma medida tão extrema – e prematura – antes mesmo da realização da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e já com Plano submetido à avaliação dos credores.

28. Em paralelo, a i. Administradora Judicial formulou requerimentos para a apresentação de documentos referentes ao curso regular das atividades mensais, **cujas solicitações jamais deixaram de ser atendidas**, ainda que parcialmente. Além disso, **em todas as ocasiões em que algum documento não foi apresentado, as Agravantes sempre ofereceram justificativa relevante, acompanhada de comprovação documental**. A título exemplificativo, na manifestação ID 10347328197, o atraso foi justificado pela redução de seu quadro e terceirização de todo o setor contábil, enquanto na manifestação ID 10356357030 demonstrou-se a inoperabilidade do sistema Oracle, responsável pelo armazenamento das informações necessárias à elaboração dos relatórios contábeis e financeiros.

29. A bem da verdade, algumas das solicitações formuladas – e equivocadamente mencionadas na Sentença Recorrida – sequer eram aplicáveis, como no caso, por exemplo, do recolhimento de custas processuais relativas à publicação de editais no DJe e demais despesas processuais, conforme posteriormente atestado pela própria secretaria do Juízo (ID 10338483611).

30. Portanto, o Grupo Eletrosom sempre cumpriu tempestivamente os prazos estabelecidos pelo Juízo Recuperacional, bem como envidou seus melhores esforços para manter em dia as informações solicitadas pela i. Administradora Judicial, ainda que estas fossem acessórias ao curso da recuperação judicial e, portanto, sem impacto no regular trâmite do feito. Além disso, as Agravantes atenderam integralmente às demais providências, incluindo os reembolsos solicitados.

A SENTENÇA RECORRIDA

31. Não obstante, foi proferida a Sentença Recorrida, **sem oportunizar o contraditório às Recuperandas** – em flagrante violação aos termos dos art. 9º e 10 do CPC e art. 5º, LV da Constituição Federal (“CF”) –, com base nas informações apresentadas pela i. Administradora

Judicial de que as Agravantes supostamente **(i)** não teriam permitido sua “*real fiscalização*”, em razão de atrasos na entrega de alguns documentos contábeis e financeiros; e **(ii)** a documentação apresentada até então teria levado à conclusão de que as Agravantes não geraram receitas por meio de sua atividade principal, como vendas de mercadorias e criação de gado.

32. Ainda, como razão para a convocação da recuperação judicial em falência, foi alegada a ausência de pagamento do saldo remanescente devido à Administração Judicial da 1^a Recuperação Judicial, bem como das remunerações devidas à i. Administradora Judicial da 2^a Recuperação Judicial até então.

33. Em sua fundamentação, a Sentença Recorrida concluiu que as Agravantes não estariam em funcionamento regular e que a sua atividade empresarial atual não seria compatível ao passivo concursal existente. Tal análise, especialmente neste momento processual em que sequer houve a deliberação do PRJ RJ2, extrapola completamente a competência do Poder Judiciário e usurpa a soberania dos credores, únicos responsáveis por deliberar sobre a viabilidade e possibilidade de soerguimento do Grupo Eletrosom.

34. Partindo dessas equivocadas premissas, que já produzem efeitos catastróficos sobre a atividade do Grupo Eletrosom e seus credores, decretou-se a falência do Grupo Eletrosom, nos termos do disposto no art. 73, VI e § 1º da LRF.

35. Não fosse suficiente, antes mesmo de as Recuperandas serem intimadas da referida sentença, o d. Juízo Recuperacional, a pedido da i. Administradora Judicial e sem qualquer justificativa plausível, autorizou o uso de força policial durante a diligência de arrecadação dos ativos das Agravantes (ID 10413856353).

36. Diante desse cenário, não restou alternativa às Agravantes senão a interposição do presente recurso, a fim de assegurar os princípios da preservação da empresa e da sua função social, bem como a proteção do interesse da coletividade de credores, únicos legitimados a decidir sobre a viabilidade e possibilidade de soerguimento do Grupo Eletrosom.

37. O ônus imposto aos credores do Grupo Eletrosom, na hipótese de manutenção da decretação de falência, sem sombra de dúvidas, será extremamente mais gravoso do que o prosseguimento da recuperação judicial, com a possibilidade de negociação dos seus ativos para

fins de soerguimento das atividades. Por essas e outras razões que serão adiante demonstradas, impõe-se a suspensão da Sentença Recorrida e, ao final, a sua reforma, a fim de que seja retomado o regular trâmite da recuperação judicial, permitindo-se que os credores deliberem sobre a viabilidade do PRJ RJ2 e a continuidade das atividades do Grupo Eletrosom.

RAZÕES À REFORMA DA SENTENÇA

38. Conforme mencionado, a recuperação judicial foi convolada em falência com base na equivocada premissa de ausência de fornecimento de documentos e informações essenciais à atividade da Administração Judicial, não pagamento de seus honorários e, ainda, alegado esvaziamento patrimonial, que se enquadraria na hipótese prevista no art. 73, VI e § 1º, da LRF.

39. Os fundamentos invocados pela Sentença Recorrida são totalmente desarrazoados e inaplicáveis ao caso, uma vez que:

(i) a pendência na apresentação de documentos consiste em mera obrigação acessória e, ainda assim, as Agravantes sempre envidaram seus melhores esforços para disponibilizá-los à i. Administradora Judicial ou apresentaram justificativas devidamente acompanhadas de comprovação documental para eventuais atrasos na entrega dos documentos;

(ii) a deliberação sobre a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas é competência exclusiva e soberana dos credores em AGC;

(iii) as Agravantes ainda negociavam a forma de pagamento da quitação dos honorários da i. Administradora Judicial da 1ª Recuperação Judicial e desta 2ª Recuperação Judicial, tendo, inclusive, formalizado propostas; e

(iv) não há qualquer prova idônea acerca do alegado esvaziamento patrimonial – até porque o cenário das Agravantes não sofreu qualquer alteração desde a realização da perícia prévia, sendo certo, inclusive, que parte substancial de seus bens permanece bloqueada por determinação do Juízo da 1ª Recuperação Judicial –, tampouco foi oportunizado o exercício do contraditório em relação a tais alegações – em manifesta violação ao disposto nos art. 9º e 10 do CPC e art. 5º, LV da CF –, tratando-se, portanto, de alegação inovadora, cuja invocação teve como única finalidade tentar enquadrar indevidamente as Agravantes no rol do art. 73 da LRF.

40. É o que será pormenorizadamente demonstrado a seguir.

Obrigações acessórias que não ensejam a decretação da falência

41. Conforme relatado, a Sentença Recorrida fundamentou a convolação da recuperação judicial em falência devido ao fato de que as Agravantes supostamente não estariam fornecendo documentos essenciais às atividades da i. Administradora Judicial na forma e prazo estipulados. Entretanto, tal hipótese sequer encontra previsão no rol taxativo do art. 73 da LRF.

42. Não obstante, conforme vinham destacando as Agravantes desde o início do procedimento, o enxugamento de custos, necessário para a readequação do caixa, resultou na terceirização de todo o setor contábil, o que, por consequência, ocasionou atrasos na entrega de informações solicitadas pela i. Administradora Judicial (ID 10347328197).

43. Conforme inclusive informado recentemente nos autos de origem, com o objetivo de contornar o déficit de pessoal, o Grupo Eletrosom havia preenchido recentemente a função de gerente geral, cuja responsabilidade é supervisionar a operacionalização das atividades, coordenando diretamente as demandas ordinárias, bem como aquelas apontadas pela i. Administradora Judicial. No entanto, embora tais medidas estivessem em curso, a sua conclusão sequer pôde se concretizar, diante da prematura convolação da recuperação judicial em falência.

44. Com efeito, não há qualquer prova efetiva de descumprimentos que pudessem, de fato, impedir o trâmite regular da recuperação judicial a ponto de justificar sua convolação em falência ou indicar qualquer comprometimento da boa-fé no cumprimento das obrigações centrais do procedimento. O que restou evidenciado, na verdade, foram meros descumprimentos parciais de obrigações acessórias que, frisa-se, não produziram impacto direto e imediato no regular andamento da recuperação judicial.

45. Em situações como esta, o entendimento deste e. TJMG é de que “[a] falta de prestação de informações e de apresentação de documentos contábeis no processo recuperacional não é hipótese autorizativa da convolação da recuperação em falência”⁴. Esse entendimento foi manifestado em agravo de instrumento cujo tema recursal versava, precisamente, sobre decisão que convolou recuperação judicial em falência, com fundamento no descumprimento das

⁴ TJMG; Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.141105-1/000, Relator: Des. Ramom Tácio, 16^a Câmara Cível Especializada, julgamento em 24.01.2024.

obrigações de prestar informações e apresentar documentos contábeis. A propósito, vejamos a ementa de acórdão **proferido por essa e. 16ª Câmara Cível**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - INEXISTÊNCIA - MORTE DO ADVOGADO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - JUNTADA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS - AUSÊNCIA - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência (Lei 11.101/2005, arts. 53, "caput", e 73, II). - O falecimento do advogado da parte é capaz de suspender o processo imediatamente (CPC, art. 313, I). - A falta de prestação de informações e de apresentação de documentos contábeis no processo recuperacional não é hipótese autorizativa da convolação da recuperação em falência (Lei 11.101/2005, art. 73).
(TJMG. Agravo de Instrumento nº 1411051-20.2022.8.13.0000. Relator: Des. Ramom Tácia. 16ª Câmara Cível Especializada. Julgamento em 24.01.2024)

[*Trecho do voto*]: Trata-se de agravo de instrumento interposto por IFN INDÚSTRIA FERROVIÁRIA NACIONAL LTDA e IFN SERVICE E INDÚSTRIA RODOFERROVIÁRIA LTDA contra decisão (fls. 37/71) proferida nos autos da recuperação judicial requerida pelas agravantes, em que a MM. Juíza de 1º grau, dentre diversas outras deliberações, convolou a recuperação judicial das agravantes em falência e deferiu parcialmente pedido de tutela de urgência, determinando a indisponibilidade de bens das sociedades Mocel Empreendimentos e Participações S/A, Cemol Participações Ltda, Sagrado Coração Transportes Ltda e Up Empreendimentos e Participações Eireli.

Sustentam que teria sido indevida a convolação da sua recuperação judicial em falência, pois isso não poderia ter sido feito de ofício, muito menos a pedido do Ministério Público ou da administração judicial.

Dizem que não estaria configurada nenhuma das hipóteses legais capazes de autorizar essa convolação (Lei 11.101/2005, art. 73). (...)

Argumentam que não teria havido descumprimento das obrigações de prestar informações e de apresentar documentos contábeis, acrescentando que, ainda que houvesse tal descumprimento, isso não motivaria a convolação da recuperação em falência. (...)

A pretensão do agravante procede, pois não há fundamento legal para convolação da recuperação judicial das agravantes em falência e, por consequência, para concessão de medida de urgência visando a assegurar a eficácia do processo falimentar deflagrado com essa convolação.

Ora, para convolação da recuperação judicial em falência, deve estar presente alguma das hipóteses do art. 73 da Lei 11.101/2005: (...)

No caso, para fazer tal convolação, a M.ma Juíza de 1º grau se baseou na apresentação intempestiva do plano de recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 73,

II], acompanhada da suposta ausência de prestação de informações e de apresentação de documentos contábeis pelas agravantes.

Ocorre que não verifico a intempestividade da apresentação do plano, enquanto que a falta de informações e de documentos contábeis não é algo que motiva a convolação em questão. (...)

Assim, não ficou caracterizada a hipótese do art. 73, II, da Lei 11.101/2005, capaz de autorizar a convolação da recuperação judicial das agravantes em falência.

Fica o acréscimo ainda de que situação alheia às mencionadas hipóteses autorizativas da convolação da recuperação em falência, tal qual a ausência de prestação de informações e de apresentação de documentos contábeis no processo recuperacional, não é algo capaz de motivar a convolação em questão.

Com tais razões de decidir, dou provimento ao recurso, para desconstituir a convolação da recuperação judicial das agravantes em falência e, por consequência, revogar a concessão de medida de urgência ocorrida na mesma ocasião, determinando que o juízo a quo dê continuidade ao processamento da recuperação judicial, nos termos da lei.

46. Nesse mesmo sentido, no âmbito do e. TJSP entendeu-se pela impossibilidade de convolação da recuperação judicial em falência, em razão do descumprimento da determinação de apresentação de documentação, tendo em vista a taxatividade do art. 73 da LRF, que não autoriza a utilização da falência como medida punitiva à devedora:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que: (i) determinou regularização de documentação, sob pena de convolação em falência; (ii) indeferiu alienação de ativos; (iii) determinou a manutenção de depósito nos autos; (iv) indeferiu a prorrogação do stay period – Inconformismo – Acolhimento em parte – Prolongamento do stay period concedido em caráter de tutela antecipada – Hipóteses de convolação em falência (art. 73 e 74 da Lei n. 11.101/05) constitui rol taxativo – Falência não pode ser empregada a título de punição da conduta da empresa recuperanda - Alienação de ativo que ficou condicionada à apresentação da documentação exigida pelo administrador judicial – Documentação necessária para avaliar o impacto de negócios na atividade da empresa recuperanda – Administrador judicial é quem possui melhores condições de analisar a adequação das atividades da empresa recuperanda – Impossibilidade de alienar ativos que deve ser mantida enquanto perdurar a pendência de apresentação dos documentos exigidos pelo administrador – Pretensão de levantamento de depósito prejudicada – Prolongamento do stay period confirmado – Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2157937-49.2017.8.26.0000. Relator: Des. Grava Brazil. 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 04.04.2018)

[Trecho do voto]: 1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em recuperação judicial das empresas do Grupo Keiper: (i) determinou a regularização da documentação exigida pela administradora judicial, sob pena de convolação da

recuperação em falência; (ii) indeferiu a alienação de ativos; (iii) determinou que o depósito realizado pela USIMINAS permanecesse nos autos; e (iv) indeferiu a prorrogação do stay period (vide fls. 58/63).

Inconformado, o grupo empresarial recuperando requer a reforma da r. decisão, para: (i) afastar definitivamente a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência, em razão de pendências documentais ou de verba honorária da Administradora Judicial; (ii) permitir a alienação de ativos (maquinário não utilizado); (iii) permitir o levantamento dos valores depositados pela USIMINAS; e (iv) promover a efetiva prorrogação do stay period. Ao final, requereu efeito suspensivo e ativo (vide fls. 29).

A respeito do rol de hipóteses para a convolação da recuperação judicial em falência, o C. STJ já se manifestou no sentido de que ele é taxativo (...).

Isso porque, conforme fundamentação desenvolvida no referido julgado:

"As hipóteses previstas nos incisos do artigo 73 são as que devem ser observadas pelo juiz da recuperação, considerando-se a taxatividade do respectivo rol, à luz do princípio da preservação da empresa, o que significa a prevalência da interpretação restritiva de qualquer norma que autorize a decretação da falência, notadamente em se tratando de provimento jurisdicional sem amparo em pedido ou deliberação dos credores".

Diante do exposto, a convolação da recuperação em falência não pode ser utilizada como pena de descumprimento de decisão judicial. Pela razão exposta, fica a r. decisão reformada quanto a esse ponto, para afastar a referida pena.

47. A propósito, a taxatividade do art. 73 da LRF é amplamente reconhecida e reforçada pela jurisprudência do c. STJ, senão vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA À INICIAL. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. **HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 73 DA LEI N. 11.101/2005.** AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que as hipóteses de convolação de recuperação judicial em falência previstas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, devendo ser interpretadas de forma restritiva.

2. O não cumprimento da ordem de emenda à inicial, por si só, não é hipótese suficiente para convolar a recuperação judicial em falência, salvo se configuradas as situações previstas no rol taxativo do art. 73 da Lei de Recuperações e Falências.

3. A convolação em falência com base em esvaziamento patrimonial deve ser caracterizada por liquidação substancial que prejudique credores não sujeitos à recuperação judicial, incluindo as Fazendas Públicas, conforme previsto no art. 73, VI, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

4. No caso concreto, não foi demonstrado o prejuízo a credores fora do processo recuperacional, condição necessária para a convolação em falência com base no esvaziamento patrimonial.

5. Agravo provido para dar provimento ao recurso especial

(STJ. AgInt no ARESp nº 2.632.368/SP. Relator: Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma; Julgamento em 11.11.2024. DJ em 13.11.2024)

48. Assim, é evidente a impossibilidade de convolação da recuperação judicial em falência pelo simples descumprimento ou atraso no cumprimento de obrigações acessórias – como, por exemplo, a entrega pontual de documentos financeiros –, diante da taxatividade do rol do art. 73 da LRF, o que impõe interpretação restritiva das hipóteses de decretação da falência.

49. A doutrina, nas palavras de Ricardo Negrão, dispõe que “*o art. 73 traçou exaustivamente as causas que acarretam a decretação da falência, intercalando situações distintas quanto ao momento de sua ocorrência e o quórum de deliberação da assembleia geral*”.⁵ Por sua vez, Marcelo Sacramone se posiciona no mesmo sentido, destacando ainda a relevância do contraditório em todas as fases do procedimento: “[p]ara garantir que essa negociação seja regularmente feita e para assegurar que a proposta seja cumprida, estabeleceu a LREF hipóteses taxativas de decretação da falência. As hipóteses de convolação em falência são determinadas taxativamente pela Lei, pois ou indicariam a inviabilidade econômica do devedor, ou assegurariam a este, conforme o parágrafo único do art. 73, o amplo contraditório e a possibilidade de dilação probatória para demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do ato falimentar demonstrado pela parte autora do processo falimentar.”⁶

50. Portanto, a Sentença Recorrida deve ser reformada, uma vez que o mero descumprimento ou atraso na conclusão de obrigações acessórias – como a ausência ou atraso na apresentação de documentos contábeis – não configura hipótese autorizativa para a adoção de medida extrema de convolação da recuperação judicial em falência, especialmente diante da taxatividade do rol do art. 73 da LRF, cuja interpretação deve ser restritiva.

Usurpação da soberania da AGC para deliberar sobre a viabilidade econômico-financeira Ausência de esvaziamento patrimonial

51. Adicionalmente à manifesta inaplicabilidade do argumento de descumprimento ou atraso de obrigações acessórias, também não procede o fundamento de que inviabilidade econômico-financeira das Recuperandas, sobre o qual, repita-se, sequer foi oportunizado o contraditório às Agravantes.

⁵ NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2016, p. 236.

⁶ SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência* [livro digital]. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

52. Com efeito, além de não corresponderem à realidade, tal conclusão implica verdadeira invasão da esfera soberana dos credores para deliberar sobre o Plano já apresentado pelas Recuperandas.

53. Como se sabe, a efetiva constatação da viabilidade das Recuperandas deve, obrigatoriamente, passar pelo crivo dos credores em AGC, quando será deliberada a possibilidade de superação da crise e cumprimento das obrigações previstas no PRJ RJ2.

54. Esse é exatamente o entendimento dessa i. relatoria. A propósito, confira-se os fundamentos da decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 1894195-50.2024.8.13.0000 (1.0000.24.189419-5/000), interposto por um credor das Recuperandas contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial:

“a decisão que concede o processamento da recuperação judicial é precedida de uma análise formal do preenchimento dos requisitos do artigo 319, do CPC, e dos artigos 48 e 51 da Lei Federal n. 11.101/2005, sem que se proceda a um exame aprofundado da viabilidade econômico-financeira da parte requerente, visto que os responsáveis por validar o plano de recuperação a ser oportunamente apresentado, bem como aquiescer com os meios de soerguimento serão os próprios credores, em assembleia geral, os quais figuram como inequívocos titulares dos interesses patrimoniais tutelados”.

55. O entendimento foi igualmente refletido em acórdão proferido por esta c. 16^a Câmara, em outro recurso também interposto por um credor das Recuperandas, no qual se consignou que “[o] deferimento do processamento da recuperação judicial não importa em exame aprofundado da viabilidade econômico-financeira da parte requerente, cabendo a validação do plano de soerguimento da empresa aos próprios credores, em assembleia geral.⁷” (Doc. 5).

56. Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência consolidada deste e. TJMG se alinha a esse entendimento, no sentido de que *“Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização*

⁷ TJMG; Agravo de Instrumento nº 1752252-45.2024.8.13.0000, Relator: Des. Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 04.09.2024, 16^a Câmara Cível, Data de Publicação: 12.09.2024.

do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico”⁸.

57. Significa dizer que a atuação do juiz em relação ao plano de recuperação judicial é, via de regra, homologatória, **sendo o pronunciamento vinculado à vontade soberana da assembleia geral de credores**, de modo que, uma vez aprovado o plano por essa coletividade, o juiz deverá conceder a recuperação, sem margem para discricionariedade, como afirmam André Santa Cruz, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

Assim, **depois que o devedor apresentar o seu plano de recuperação judicial, cabe aos credores analisar o plano e decidir se o devedor deve ter a concessão da recuperação ou não**. Portanto, houve mudança relevante em relação ao regime anterior, no qual a decisão sobre a concessão da concordata cabia ao juiz, após análise dos requisitos legais. **Na atual lei, são os credores que decidem, e o juiz apenas “homologa” essa decisão, concedendo a recuperação, caso o plano seja aprovado, ou decretando a falência, caso o plano seja rejeitado.**⁹

58. No caso dos autos, contudo, muito embora as Recuperandas tenham apresentado **tempestivamente** o PRJ RJ2, os credores sequer puderam deliberar sobre os seus termos. Ou seja, o direito de deliberação a respeito da viabilidade do plano e da possibilidade de manutenção da operação das Recuperandas foi simplesmente tolhido pela Sentença Recorrida.

59. Outro grave equívoco da Sentença Recorrida consiste na infundada conclusão – desprovida de qualquer evidência mínima – de esvaziamento patrimonial, declarado sem que sequer fosse oportunizado o exercício do contraditório pelas Recuperandas, em flagrante violação aos arts. 9º e 10 do CPC e ao art. 5º, inciso LV, da CF.

60. Na realidade, o alegado esvaziamento patrimonial teve como único objetivo enquadrar indevidamente as Agravantes nas hipóteses do art. 73, VI e §1º da LRF, uma vez que além de carecer de qualquer prova idônea, configura hipótese contraditória e inaplicável ao caso, **especialmente porque parte substancial dos ativos do Grupo Eletrosom permanece bloqueada por determinação do próprio Juízo da 1ª Recuperação Judicial, o que, por si só, afasta a mais ínfima possibilidade do alegado esvaziamento patrimonial e, consequentemente, o risco de prejuízo a credores não sujeitos ao procedimento.**

⁸ TJMG; Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.247945-3/000, Relator: Des. Ramom Tácio, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24.01.2024.

⁹ SANTA CRUZ, André. *Direito empresarial*. 9 ed. São Paulo: Método, 2019, p. 841-842.

61. Com efeito, não houve qualquer modificação no cenário desde a realização da constatação prévia. Isso significa dizer que não há qualquer indício de esvaziamento patrimonial, tampouco risco de prejuízo aos credores não sujeitos à recuperação judicial – requisitos esses do art. 73 da LRF para decretação da quebra –, especialmente porque o ativo das Recuperandas não se resume, exclusivamente, às suas contas bancárias, como equivocadamente mencionado na Sentença Recorrida.

62. Em casos como o dos autos, o c. STJ reconhece que a interpretação do art. 73 da LRF deve se dar de forma restritiva, de modo que a convolação da recuperação judicial em falência, com fundamento em esvaziamento patrimonial, **somente se justifica diante de uma liquidação substancial que efetivamente prejudique credores não sujeitos ao regime recuperacional.** Ou seja, o esvaziamento deve ser em detrimento de terceiros estranhos à recuperação judicial – fato esse que, evidentemente, não restou demonstrado na Sentença Recorrida, por, notadamente, não se tratar da hipótese dos autos. A propósito, vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA À INICIAL. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 73 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que as hipóteses de convolação de recuperação judicial em falência previstas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, devendo ser interpretadas de forma restritiva.

2. O não cumprimento da ordem de emenda à inicial, por si só, não é hipótese suficiente para convolar a recuperação judicial em falência, salvo se configuradas as situações previstas no rol taxativo do art. 73 da Lei de Recuperações e Falências.

3. A convolação em falência com base em esvaziamento patrimonial deve ser caracterizada por liquidação substancial que prejudique credores não sujeitos à recuperação judicial, incluindo as Fazendas Públicas, conforme previsto no art. 73, VI, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

4. No caso concreto, não foi demonstrado o prejuízo a credores fora do processo recuperacional, condição necessária para a convolação em falência com base no esvaziamento patrimonial.

5. Agravo provido para dar provimento ao recurso especial.

[*Trecho do voto*]: [...] Em relação à convolação da falência com base no esvaziamento patrimonial, a fundamentação do acórdão recorrido não se amolda ao tipo legal.

[...]

Assim, em primeiro lugar, somente configura a hipótese de esvaziamento patrimonial capaz de ensejar a convolação em falência quando o ato implicar liquidação substancial, explicando o § 3º que se considera tal situação “quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para

fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade".

Ademais, o esvaziamento não é em prejuízo aos credores da recuperanda, mas sim "em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas".

Mais uma vez, a lição de Daniel Carnio Costa:

O inc. VI do artigo em comento prevê que será convolada em falência a recuperação do devedor quando identificado o seu esvaziamento patrimonial, que implique em liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

(...)

Dessa forma o que pretende é preservar os débitos tributários e os demais créditos extraconcursais, evitando que a recuperação judicial seja utilizada para simplesmente esvaziar o patrimônio do devedor. Com redação dada pela reforma da Lei, fica preservada a ordem de recebimento na esfera falimentar, impedindo que as Fazendas Públicas deixem de receber seus créditos por esvaziamento substancial de patrimônio da recuperanda (ob. cit. Pg. 310).

Nessa esteira, o acórdão recorrido em momento algum mencionou qual o prejuízo dos credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e cassar a decisão que convolou a recuperação judicial em falência, devendo outra ser proferida, atentando-se para o rol taxativo do art. 73 da Lei n. 11.101/2005, nos termos acima. É o voto.

(STJ. AgInt no AREsp nº 2.632.368/SP. Relator: Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma; Julgamento em 11.11.2024. DJ em 13.11.2024)

63. Em relação ao pagamento de honorários de Administradores Judiciais, reembre-se que a forma de pagamento ainda estava sob discussão, tendo sido apresentadas, inclusive, propostas formais tanto para a quitação dos valores referentes à 1ª Recuperação Judicial, quanto para o adimplemento das parcelas da 2ª Recuperação Judicial (ID 10383421374, ID 10383411344 e ID 10383424074 do Incidente nº 5001990-32.2024.8.13.0431¹⁰).

64. Ainda que assim não o fosse, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **o inadimplemento de tais obrigações, por si só, não autoriza a convolação da recuperação judicial em falência** – conclusão, aliás, equivocadamente adotada pela Sentença Recorrida, ao invocar a hipótese prevista no § 1º do art. 73 da LRF. A propósito, veja-se o posicionamento do e. TJSP sobre o tema:

¹⁰ Incidente de Relatórios Mensais de Atividades das Recuperandas, autuado sob o ID nº 5001990-32.2024.8.13.0431, em trâmite perante o Juízo Recuperacional ("Incidente de RMA").

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. FASE DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Momento inicial do procedimento que dificulta a análise dos critérios previstos no art. 24 da Lei n. 11.101/05. Partes que estão de acordo quanto à fixação apenas da REMUNERAÇÃO PROVISÓRIA. Hipótese admitida pela jurisprudência, a despeito do silêncio da LREF. Possibilidade, contudo, de estimar o valor total à luz do exame não exauriente dos critérios legais, utilizando-o tão somente como parâmetro para o cálculo da remuneração provisória. Periodicidade. Impossibilidade de condicionar o pagamento da remuneração provisória aos períodos de safra. Parcelas mensais de R\$ 200.000,00 que se mostram compatíveis com a capacidade financeira das recuperandas, com o valor de mercado e complexidade do trabalho a ser desenvolvido. Valor que deverá ser revisto por ocasião da concessão da recuperação judicial (LREF, art. 58). **CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. Impossibilidade. Sanção não prevista para a hipótese de eventual inadimplemento da remuneração do administrador judicial. Rol taxativo do art. 73 da LREF. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.**

(TJSP. AI nº 2227424-09.2017.8.26.0000. Relator: Des. Hamid Bdine. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 25.04.2018)

65. Por fim, relevante destacar, ainda, que, do ponto de vista operacional, já existem inúmeras negociações em curso para novos investimentos, sendo a venda parcial ou integral dos ativos inclusive meio de soerguimento, nos termos do art. 50, incisos XI e XVIII da LRF. No entanto, essa oportunidade também foi subtraída das Recuperandas, sendo certo que já estava em curso a negociação de medidas como (i) a locação do centro de distribuição – tal como noticiado pela i. Administradora Judicial (ID 10402837111 do Incidente de RMA); e (ii) a celebração de acordos com investidores interessados em financiar suas atividades, inclusive mediante concessão de empréstimos na modalidade DIP Financing, o que permitirá a alavancagem das operações.

66. Nesse contexto, devem ser assegurados os princípios da preservação da empresa e da sua função social, bem como a proteção do interesse da coletividade de credores, únicos legitimados a decidir sobre a viabilidade e possibilidade de soerguimento do Grupo Eletrosom.

67. Logo, também sob essa perspectiva, a Sentença Recorrida deve ser reformada, tendo em vista: (i) a apresentação tempestiva do PRJ RJ2 e a competência exclusiva dos credores para deliberar sobre os seus termos e decidir quanto à viabilidade da recuperação judicial; e (ii) a ausência de qualquer evidência de esvaziamento patrimonial – cuja declaração, ademais, violou de forma flagrante os arts. 9º e 10 do CPC e o art. 5º, inciso LV, da CF –, o que, inclusive, seria materialmente impossível, já que parte substancial dos ativos do Grupo Eletrosom permanece bloqueada cautelarmente por determinação do Juízo da 1ª Recuperação Judicial, o que afasta

qualquer risco aos credores não sujeitos ao regime recuperacional e, por consequência, qualquer das hipóteses taxativas previstas no art. 73 da LRF, nas quais as Recuperandas foram indevidamente enquadradas.

IMPOSITIVA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

68. Diante do cenário acima exposto, mostra-se indispensável a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista o inegável risco de ser perpetrado dano grave, de difícil (ou mesmo impossível!) reparação, e pela demonstração da probabilidade de provimento do recurso, à luz dos art. 995, p. único, e 1.019, I do CPC.

69. No que diz respeito à probabilidade de provimento desse recurso, demonstrou-se que:

(i) o mero descumprimento ou atraso na conclusão de obrigações acessórias – como a ausência ou atraso na apresentação de documentos contábeis – não configura hipótese autorizativa para a adoção de medida extrema de convolação da recuperação judicial em falência, especialmente diante da taxatividade do rol previsto no art. 73 da LRF, cuja interpretação deve ser restritiva;

(ii) as premissas adotadas pela Sentença Recorrida quanto à viabilidade das Recuperandas estão flagrantemente equivocadas, extrapolando – e muito – os limites da competência do Poder Judiciário e usurpando, de forma ostensiva, a soberania dos credores, únicos legitimados a deliberar sobre a viabilidade e a possibilidade de soerguimento do Grupo Eletrosom, especialmente porque, no presente caso, o plano de recuperação judicial foi apresentado de forma tempestiva, sem qualquer indício ou mesmo alegação de ilegalidade nos seus termos;

(iii) o engendrado esvaziamento patrimonial foi declarado sem que sequer fosse oportunizado o exercício do contraditório pelas Recuperandas, em flagrante violação aos arts. 9º e 10 do CPC e ao art. 5º, inciso LV, da CF; além disso

(iv) trata-se de conclusão desprovida de qualquer prova idônea, cuja finalidade foi enquadrar indevidamente as Agravantes nas hipóteses do art. 73, VI e §1º da LRF, configurando, ainda, hipótese contraditória e inaplicável ao caso, especialmente porque parte substancial dos ativos do Grupo Eletrosom – que não se resumem apenas aos seus saldos bancários – permanece bloqueada por determinação do Juízo da 1ª Recuperação Judicial, o que, por si só, afasta a mais ínfima possibilidade do alegado esvaziamento patrimonial e, consequentemente, do risco de prejuízo ou inadimplemento dos credores não sujeitos ao procedimento, aí incluídos os honorários da Administração Judicial.

70. Não obstante todos os fundamentos recursais que demonstram a probabilidade do direito das Agravantes, e que por si já evidenciam de forma inequívoca a necessidade de imediata suspensão da Sentença Recorrida, destacam-se ainda outros acontecimentos relevantes que reforçam a urgência na concessão de efeito suspensivo.

71. Em pouco mais de 24h após a convolação da recuperação judicial em falência, e antes mesmo de as Agravantes serem formalmente intimadas da Sentença Recorrida, a i. Administradora Judicial já havia tentado estabelecer contato com o Grupo Eletrosom e, em paralelo, requereu nos autos, sem qualquer justificativa plausível, a autorização para o uso de força policial na diligência de arrecadação dos bens, o que foi deferido pelo d. Juízo *a quo* (ID 10413856353 e ID 10417204779

72. Em 20.03.2025, logo pela manhã, a i. Administradora Judicial entrou em contato com os sócios e demais representantes do Grupo Eletrosom para informar que já estava a caminho das respectivas sedes para realizar a arrecadação dos bens (Doc. 6).

73. Não há dúvidas, portanto, que o requisito do *periculum in mora* está devidamente preenchido, pois, caso a Sentença Recorrida não seja suspensa, as Agravantes serão prematuramente impedidas de manter a sua operação, o que, evidentemente, gerará prejuízo a toda coletividade de credores, órgãos e entidades públicas e privadas, sejam eles sujeitos ou não ao procedimento recuperacional.

74. Não fosse suficiente, há, ainda, inúmeros outros prazos e providências fixados na Sentença Recorrida que poderão gerar efeitos irreversíveis às Agravantes, tais como (i) comparecimento dos sócios em juízo para prestarem esclarecimentos; (ii) expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal), bem como às Juntas Comerciais respectivas, para fins de comunicação e registro da anotação da falência das Agravantes e inabilitação da atividade empresarial pelo falido (art. 99, VIII e art. 102, ambos da LRF).

75. Nessa ordem de ideias, caso a Sentença Recorrida não seja imediatamente suspensa, o provimento deste recurso tornar-se-á inócuo, diante da irreversibilidade dos atos que serão praticados durante o seu processamento, tanto pelo Juízo Recuperacional e sua serventia (a

exemplo da expedição dos ofícios de comunicação da falência), quanto pela i. Administradora Judicial.

76. Diante disso, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso se justifica, pois presentes os requisitos de probabilidade do direito e urgência, devendo ser imediatamente suspensos os efeitos da Sentença Recorrida.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

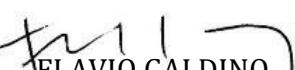
77. Diante de todo o exposto, requer-se a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, I e art. 995, p. único, ambos do CPC, para que sejam integralmente suspensos os efeitos da Sentença Recorrida, incluindo-se as determinações e prazos estipulados, sob pena de prejuízos irreversíveis, dentre os quais a inviabilização definitiva das atividades das Agravantes.

78. No mérito, as Agravantes requerem o provimento do presente recurso, a fim de que seja definitivamente reformada a Sentença Recorrida, restabelecendo-se o regular prosseguimento da recuperação judicial do Grupo Eletrosom e, consequentemente, permitindo-se a continuidade de suas atividades, em observância aos princípios da preservação da empresa e de sua função social, bem como à proteção do interesse da coletividade de credores – únicos legitimados a deliberar sobre a viabilidade e a possibilidade de soerguimento das Recuperandas nesta fase do procedimento recuperacional.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Belo Horizonte, 25 de março de 2025.


FLÁVIO GALDINO
OAB/MG N.º 164.762


EDUARDO TAKEMI KATAOKA
OAB/MG N.º 164.760


JULIANNE ZANCONATO
OAB/RJ N.º 182.143


ROBERTA MAFFEI
OAB/RJ N.º 203.648


LUCAS VINÍCIUS FERREIRA
OAB/SP N.º 417.794


MATHEUS ARAÚJO OLIVEIRA
OAB/RJ N.º 234.823